



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936146 - MG (2025
/0174198-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LUCAS DE ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada na Súmula 7 /STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais e nas circunstâncias da prisão, destacando a quantidade de droga apreendida.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936146 - MG (2025
/0174198-6)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : LUCAS DE ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada na Súmula 7 /STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais e nas circunstâncias da prisão, destacando a quantidade de droga apreendida.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS DE ALVARENGA SIMOES contra decisão de fls. 611-618, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, sustenta a parte que impugnou de forma específica a inexistência de incidência da Súmula n. 7/STJ, ressaltando que *"não se trata de reanálise da prova, mas da materialidade do delito, sobretudo em razão da ausência de indicação da conduta a configurar o crime constante do artigo 33 da lei de Tóxicos."* (fl. 641).

Além disso, impugnou de forma específica o dissídio jurisprudencial no tocante à materialidade do crime de tráfico em condenações fundadas apenas na quantidade de drogas apreendidas, *in verbis*: *"a questão afeta à materialidade do artigo 33 ainda encontra discussão em entendimentos divergentes deste próprio Egrégio Superior, o que foi suscitado no tópico 4.2 do Recurso Especial e, depois, no tópico 2.3.1.2 do Agravo em Recurso Especial."* (fl. 641).

Requer a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Foi oferecida impugnação pelo Ministério Público Federal no sentido do desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público estadual, em petição, ratificou a impugnação acima oferecida e se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 612-618):

Sem razão o recorrente, em seu reclamo.

O Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova carreados aos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou, *in verbis* (fls. 462/474, grifei):

Quanto aos fatos, a materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se comprovada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 10137969842 – fls. 01/09), Boletim de Ocorrência (ID 10137969842 – fls. 19/27), Auto de Apreensão (ID 10137969842 – fls. 29), Exame Preliminar de Drogas (ID 10137969842 – fls. 37/43), Comunicação de Serviço (ID 10137969842 – fls. 99/103), Exame Definitivo de Drogas (ID 10137969842 – fls. 189/191), bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

Quanto à autoria, esta restou demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos.

A quantidade de entorpecentes e a forma de acondicionamento, bem como a dinâmica dos fatos narrados pelas testemunhas policiais, são aptos a demonstrar a autoria, bem como a finalidade mercantil da substância entorpecente encontradas em poder do apelante.

Os relatos das testemunhas em juízo demonstram de forma firme e coerente a dinâmica dos fatos.

A testemunha policial militar William, ouvido extrajudicialmente (ID 10137969842, fls. 01/02), afirmou:

“(…) durante patrulhamento na Rua Benedito Ribeiro, foi avistado pela guarnição do depoente o veículo Gol, placa CNZ-2857, conduzido por Lucas de Alvarenga Simões, o qual ao avistar a viatura policial, demonstrou bastante nervosismo e o motorista Lucas se abaixou no banco do veículo repentinamente.

Desta forma, foi dada ordem de parada ao autor, o qual desobedeceu e continuou em movimento com seu veículo, contudo não tendo tempo para tomar outra rota, Lucas parou o veículo e já foi apresentando o documento do carro, antes que a guarnição solicitasse, aparentando estar bem nervoso. Constatou-se, após averiguação da documentação, que o veículo está devidamente licenciado, porém o condutor estava com sua habilitação vencida. Diante do nervosismo do autor, e sendo que condutor do veículo já possui envolvimento em delitos de tráfico de drogas e outros, foi realizada a busca no interior do veículo diante da fundada suspeita, tendo sido localizada pelo depoente uma única porção com grande quantidade de substância análoga a cocaína escondida debaixo do banco do passageiro. O autor alegou que utiliza a substância frequentemente, e comprou para dividir com seus amigos no serviço, alegando que trabalha no período noturno e possui esse vício.

Ainda segundo o autor, a substância foi adquirida na cidade de Itaú de Minas, onde comprou 50 gramas da substância, pagando em torno de R\$ 800,00. Ressalta-se que o indivíduo é conhecido no meio policial, possuindo 02 condenações por tráfico ilícito de drogas, bem como no presente momento, está respondendo em liberdade, com proibição de utilizar qualquer tipo de substância entorpecente (...)"

Em juízo (PJe Mídias), a referida testemunha confirmou seu depoimento prestado na delegacia e acrescentou que a viatura estava em sentido contrário ao acusado; que o acusado estava em um gol; que seu companheiro de farda já conhecia o acusado por envolvimento em ilícito; que o acusado estava nervoso, e apresentou documentos sem ser solicitados; que o acusado desceu do veículo e seu companheiro de guarnição localizou, embaixo do banco, a droga que o acusado estava carregando; que o acusado reconheceu a droga mas alegou que era para seu consumo; que o depoente o contestou sobre a quantidade incomum para usuários, e o acusado disse que era para dividi-la com colegas de trabalho.

A testemunha policial militar Edson Maurílio Lima da Silva Júnior, em delegacia, declarou:

"(...) durante patrulhamento na Rua Benedito Ribeiro, foi avistado pela guarnição do depoente o veículo Gol, placa CNZ-2857, conduzido por Lucas de Alvarenga Simões, o qual ao avistar a viatura policial, demonstrou bastante nervosismo e o motorista Lucas se abaixou no banco do veículo repentinamente.

Desta forma, foi dada ordem de parada ao autor, o qual desobedeceu e continuou em movimento com seu veículo, contudo não tendo tempo para tomar outra rota, Lucas parou o veículo e já foi apresentando o documento do carro, antes que a guarnição solicitasse, aparentando estar bem nervoso. Constatou-se, após averiguação da documentação, que o veículo está devidamente licenciado, porém o condutor estava com sua habilitação vencida. Diante do nervosismo do autor, e sendo que condutor do veículo já possui envolvimento em delitos de tráfico de drogas e outros, foi realizada a busca no interior do veículo diante da fundada suspeita, tendo sido localizada pelo depoente uma única porção com grande quantidade de substância análoga a cocaína escondida debaixo do banco do passageiro. O autor alegou que utiliza a substância frequentemente, e comprou para dividir com seus amigos no serviço, alegando que trabalha no período noturno e possui esse vício. Ainda segundo o autor, a substância foi adquirida na cidade de Itaú de Minas, onde comprou 50 gramas da substância, pagando em torno de R\$ 800,00. Ressalta-se que o indivíduo é conhecido no meio policial, possuindo 02 condenações por tráfico ilícito de drogas, bem como no presente momento, está respondendo em liberdade, com proibição de utilizar qualquer tipo de substância entorpecente (...)"

(...)

A policial civil Roberta também foi ouvida em juízo (PJe Mídias), onde apenas confirmou a Comunicação de Serviço e acrescentou que apenas conhecia o acusado do tráfico de drogas.

Sobre a comunicação de serviço, destaco alguns trechos:

“(...) LUCAS é velho conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, já tendo sido condenado por este crime em outras oportunidades.

Vale salientar que o investigado, na data dos fatos, respondia em regime semiaberto e em prisão domiciliar, com proibição de utilizar qualquer substância ilícita.

Em relação ao indivíduo de alcunha, “ZICA”, indivíduo de quem LUCAS mencionou ter adquirido a droga, fizemos várias diligências entorno dos fatos com intuito de localizá-lo, porém, não obtivemos êxito.

Entramos em contato os Policiais Militares de Itaú de Minas e solicitamos informações sobre a pessoa conhecida por “ZICA”, naquele Município, entretanto, os Policiais nos informaram não terem conhecimento de nenhum traficante com esta alcunha. Desta forma, tudo leva a crer que o investigado utilizou desta artimanha para ludibriar as investigações quanto a seu respeito com a traficância.

Tratando-se do automóvel utilizado por LUCAS no momento do flagrante, os Policiais Militares que participaram da ocorrência, nos alegaram que receberam denúncia anônima relatando que LUCAS estaria utilizando do veículo da marca/modelo, VW/GOL, de placa CNZ-2857, para praticar o tráfico ilícito de entorpecentes nesta cidade, o que se concretizou com o flagrante delito em questão.

Entramos em contato com o irmão do investigado, senhor, CELSO, e pedimos informações se LUCAS estaria trabalhando. CELSO nos alegou que seu irmão estava trabalhando, há mais ou menos 03 (três) meses, na empresa JBS, no período noturno, tendo folgas aos sábados, passando o telefone de contato, (34) 99175-0537, do supervisor de LUCAS, o senhor, MAYCON, com o qual esta Inspetoria de Polícia tentou por várias vezes entrar em contato, todavia, sem obter êxito (...).

(...)

Em seu interrogatório (PJe Mídias), o apelante negou a traficância e afirmou que a droga apreendida seria para seu consumo próprio e que a adquiriu de um indivíduo conhecido como “Zica”, em Itaú de Minas.

No entanto, segundo as investigações policiais, esta pessoa conhecida como “Zica” não foi encontrada.

Assim, considerando as provas colhidas, desde a fase extrajudicial, até aquelas ratificadas mediante o contraditório e ampla defesa e, embora o recorrente tenha negado que a droga apreendida se destinava ao tráfico, admitindo ser usuário de substância entorpecente, não é essa a conclusão que se extrai do conjunto probatório, conforme a palavra dos agentes policiais, prestadas em sede policial e ratificadas em juízo.

Cotejadas as provas produzidas, entendo que a condenação deve ser mantida.

Destaco que, conforme testemunho dos policiais supramencionados, o recorrente foi flagrado transportando substâncias entorpecentes.

Destaco, ainda, que a palavra das testemunhas se manteve harmônica e coesa entre si, além de terem se mantido constantes ao longo do procedimento criminal. De fato, houve a realização da abordagem pessoal do apelante, durante uma patrulha de rotina, pela equipe policial que atuava naquela diligência, onde foi realizada uma vistoria no veículo do apelante e a droga foi encontrada.

Destaco que a configuração do crime de tráfico de drogas não pressupõe que o agente seja flagrado praticando o comércio tal como previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, bastando que as provas conquiram para a certeza necessária a qualquer condenação:

(...)

O fato de o apelante alegar ser usuário de entorpecentes não exclui a hipótese de prática de tráfico de drogas por ele. Na verdade, é usual que usuários comercializem drogas até mesmo a fim de financiar o vício.

Em relação à credibilidade das declarações prestadas por policiais, ressalvadas, evidentemente, hipóteses objetivamente comprovadas de nítida intenção de prejudicar o agente ao qual se imputa a autoria delitiva, essas possuem validade e foram corroboradas pela apreensão:

(...)

No caso dos autos, a quantidade, natureza e a forma de armazenamento da droga apreendida, a saber, uma única porção com grande quantidade de cocaína (47, 10 g), escondida debaixo do banco do passageiro, somada ao fato de que o apelante já era conhecido dos meios policiais pelo seu envolvimento em crimes de tráfico de drogas, demonstra a inequívoca destinação mercantil do entorpecente.

Portanto, concluo que a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelas provas apresentadas, as quais demonstram um elevado grau de confirmação do fato tanto no aspecto quantitativo – pela quantidade de provas disponíveis – quanto no aspecto qualitativo – pela convergência de todas as evidências. Estas provas superam o standard probatório necessário para dissipar qualquer dúvida razoável sobre a responsabilidade do recorrente, devendo ser mantida a condenação lançada, conforme o entendimento desta Colenda 2ª Câmara Criminal:

(...)

Logo, existindo provas quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, mantenho a condenação da apelante pelo crime de tráfico de drogas, tal como procedida na r. sentença.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, mediante análise dos elementos de fato e de prova produzidos nos autos, manifestou-se pela manutenção da condenação do ora agravante.

Dessa forma, estando a conclusão do Tribunal de origem lastreada nas provas dos autos, desconstituir as conclusões do Tribunal *a quo*, como pretende a Defesa, demandaria inevitável aprofundamento no material fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - No caso, como consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu por manter a condenação em desfavor do ora recorrente, também em relação aos fatos de 09/10/2018, por entender que estão demonstrados, in casu, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas, especialmente em razão do depoimento extrajudicial do corréu (por duas vezes) e depoimentos policiais. Constatou do v. acórdão recorrido que: "as declarações convergentes dos policiais que participaram da instrução como testemunhas, que corroboram a versão fornecida na fase administrativa pelo corréu J.M.P, afastam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, impossibilitando a absolvição por insuficiência de provas" (fl. 997).

II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso.

III - A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

IV - Esta Corte possui entendimento de que para a caracterização do crime de tráfico de drogas é prescindível a apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, desde que seja evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e haja a apreensão de drogas com apenas um deles. Assim, "a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T.,

DJe de 4/8/2020)" HC n. 686.312/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 19/4/2023.

V - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe de 12/06/2023, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. BENFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório.

Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131 /RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet à acusada, devendo ser mantida a condenação pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova da materialidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes.

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. No presente caso, para se acolher a tese de que a envolvida não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.039.175/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/04/2023, DJEN de 24/04/2023, grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No caso, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, mediante exame dos elementos de fato e de prova produzidos nos autos, manifestou-se pela manutenção da condenação do ora agravante, *in verbis*: "*a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelas provas apresentadas, as quais demonstram um elevado grau de confirmação do fato tanto no aspecto quantitativo – pela quantidade de provas disponíveis – quanto no aspecto qualitativo – pela convergência de todas as evidências.*".

Do mesmo modo, para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, avaliar a ausência de materialidade como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal, o que não se verificou nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O agravante foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, por tráfico de drogas, com a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. A condenação foi mantida pelo Tribunal de origem com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reforma do acórdão para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

4. A defesa alega que a condenação por tráfico de drogas se deu com amparo exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, sem a presença de outras provas corroborativas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais e nas circunstâncias da prisão, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de mandados de prisão em aberto contra o agravante.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula 7 do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo ser mantida a condenação na hipótese em que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.935/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.688.620/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.877.474/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 E 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação criminal por uso de documento falso.

2. O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios para a manutenção da condenação, destacando a prescindibilidade de exame pericial quando a falsidade é comprovada por outros meios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por uso de documento falso pode ser mantida sem a realização de prova pericial, quando a falsidade é comprovada por outros elementos dos autos.

4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte entende que a prova pericial é prescindível para aferir a falsidade de documento quando o juiz se convence da materialidade do delito por outros elementos dos autos.

6. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. O princípio da consunção não é aplicável, porquanto ausente interesse jurídico na pretensão recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prova pericial é prescindível para aferir a falsidade de documento quando o juiz se convence da materialidade do delito por outros elementos dos autos. 2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 304.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.629/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2703633/DF, Quinta Turma, DJEN 13.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2713884/SP, Quinta Turma, DJEN 19.05.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.567.188/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar argumentação suficiente para desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0174198-6

AgRg no
AREsp 2.936.146 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025352420238130529 10000244378527001 10000244378527002
10000244378527003 25352420238130529

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DE ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE ALVARENGA SIMOES
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO AMORIM - MG093404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.